

## DECISÃO N° 3963101

Processo nº 25353.446988/2024-66  
AIS nº 1617919/24-6 - CMPAF  
Autuada: MULTILOG BRASIL S.A.

A empresa MULTILOG BRASIL S.A. foi autuada em 26 de novembro de 2024 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2002, Anexo I, Capítulo II, artigos 2º e 4º, parágrafo único. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 12/07/2024: Durante inspeção sanitária realizada no recinto localizado em Dionísio Cerqueira, para fins de cadastro de filial de recinto alfandegado para a armazenagem de produtos sujeitos à vigilância sanitária, foi verificada a armazenagem de produtos saneantes (BAYGON AÇÃO TOTAL de 360mL, BAYGON T ACTION SUPER ECONOMIC 450mL e OFF FAMILY AEROSOL 170mL (MIC 24AR16767OM) e BAYGON AÇÃO TOTAL/BAYGON MULTIPLUS AEROSOL (MIC 24AR182501C) sem que a filial da empresa estivesse devidamente cadastrada para tal atividade junto à Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 13 de dezembro de 2024 (SEI 3396611), a autuada apresentou sua defesa em 24 de dezembro de 2024 (SEI 3355607), via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme mostra o Relatório Eletrônico de Protocolo (SEI 3355617), alegando, em suma, a inexistência da infração.

Relata que a unidade da Receita Federal responsável pelo ponto de origem do trânsito aduaneiro é quem define, conforme o art. 26 da IN SRF nº 248/2002, a rota e o prazo de chegada do veículo ao recinto de destino. E por se tratar de recinto alfandegado subordinado à Receita Federal, estaria obrigada a receber o veículo encaminhado a ela.

Argumenta que os produtos BAYGON T ACTION SUPER ECONOMIC 450mL OFF FAMILY AEROSOL 170mL (MIC24AR16767OM) e BAYGON AÇÃO TOTAL/BAYGON MULTIPLUS AEROSOL (MIC24AR182501C) não estavam presentes no seu recinto na data da inspeção - 12/07/2024. E, que não pode movimentar cargas fora da área alfandegada.

Ressalta também que, no momento da chegada da carga, não tem conhecimento do tipo de mercadoria transportada, pois tais informações não constam no MIC ou no CRT. Afirma que a carga permaneceu o tempo todo no veículo, sem qualquer movimentação interna.

Diante disso, e considerando os documentos encaminhados, requer a anulação do Auto de Infração nº 1617919246 – CMPAF.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de fevereiro de 2025 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária (AIS), argumentando que a infração está caracterizada no processo, pois, durante inspeção em 12/07/2024 no recinto MULTILOG BRASIL S/A, verificou-se que o local recebeu carga de saneantes sem possuir a AFE necessária para sua armazenagem.

Diante da riqueza de detalhes contida na manifestação da servidora autuante, apresento a seguir um resumo tão completo quanto possível de seu teor.

A servidora autuante aponta que o Relatório de Inspeção (SEI 3302825) descreve as circunstâncias em que a equipe fiscal identificou a movimentação da carga, após solicitar a relação de caminhões presentes no recinto e tentar localizá-los no pátio. Nessa verificação, constatou, por meio dos manifestos MICs 24AR16767OM e 24AR182501C (SEI 3302816), que

os veículos recebidos no recinto transportavam produtos saneantes sujeitos à vigilância sanitária.

Dessa forma, a empresa foi autuada em 26/11/2024 por armazenar produtos saneantes sem possuir o devido cadastro da filial na Anvisa, em descumprimento à RDC nº 346/2002, Anexo I, Capítulo II, artigos 2º e 4º, parágrafo único.

Informa que o Porto Seco foi alfandegado pelo Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 50/2023, podendo atuar como Área de Controle Integrado no âmbito do Mercosul. O ato autorizou a movimentação e armazenagem de diversos tipos de carga, inclusive perigosas, sem prever qualquer restrição quanto a produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Rechaça a alegação recebimento indistinto de carga da Receita Federal, pois, a empresa é responsável por obter todas as licenças necessárias, incluindo o cadastro da filial na Anvisa, devendo ter providenciado a AFE desde o início do alfandegamento para estar apta a receber todos os tipos de cargas encaminhadas ao recinto.

Argumenta que a empresa possui larga experiência em alfandegamento desde 1996 e diversas unidades no país, conhecia as exigências da RFB para recebimento de veículos e, portanto, também a necessidade de cadastrar previamente a filial na Anvisa para receber produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Conta que a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da filial foi indeferido pela Anvisa em 12/12/2024 devido ao descumprimento de exigências e à identificação de não conformidades que comprometeriam a qualidade dos produtos sob vigilância sanitária, evidenciando o risco de iniciar a atividade sem aprovação. E em 13/12/2024, a empresa apresentou novo pedido de cadastramento, que permanecia pendente de cumprimento de exigências.

De outro lado, reconhece razão à autuada sobre o fato de que os produtos não estavam no recinto na data da vistoria. Contudo, aduz que os manifestos (MICs 24AR16767OM e 24AR182501C) comprovam que cargas de saneantes foram recebidas pelo Porto Seco em 12/07/2024, o que configura armazenagem, ainda que tenham permanecido dentro do caminhão. Sobre esse ponto, destaca-se o trecho da manifestação referente à legislação aplicável:

*A RDC nº 346/2002, vigente à época dos fatos, conceitua Recintos Alfandegados de zona primária como "lojas franca, os pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e ao depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação que devam movimentar-se ou permanecer sob controle aduaneiro, assim como as áreas reservadas à verificação de bagagens destinadas ao exterior ou dele procedente". Sendo assim, entende-se que a carga é armazenada no Recinto quando está dentro da área sob sua guarda (área alfandegada), independentemente de estar em armazém, container, pátio ou sobre rodas (no interior do caminhão). Tal entendimento foi confirmado pela RDC nº 939, de 19/11/2024, que sucedeu a RDC nº 346/2002, a qual conceitua a armazenagem como a "guarda, movimentação, manuseio e conservação segura de bens e produtos, sendo eles descarregados ou não".*

Argumenta que a alegação de desconhecimento do tipo de mercadoria é improcedente, uma vez que os MICs descrevem claramente os produtos - BAYGON AÇÃO TOTAL de 360mL, BAYGON T ACTION SUPER ECONOMIC 450mL e OFF FAMILY AEROSOL 170mL (MIC 24AR16767OM) e BAYGON AÇÃO TOTAL/BAYGON MULTIPLUS AEROSOL (MIC 24AR182501C) - todos sujeitos à vigilância sanitária. Dessa forma, ficou demonstrado o recebimento de produtos sob controle sanitário sem a devida AFE.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, considerando que o indeferimento da AFE pela Anvisa, devido a não conformidades técnicas, evidencia que a empresa não possuía condições técnico-operacionais adequadas, confirmando o risco sanitário elevado associado à atividade.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente

momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: Relatório de Inspeção (SEI 3302825); Manifestos MIC 24AR16767OM e MIC 24AR182501C (SEI 3302816) e o parecer da área autuante, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com os arts. 1º, 2º e 50 da Lei nº 6360, de 1976, o funcionamento das empresas de que trata a Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Significa dizer que a Autuada, que exerceu a atividade de armazenamento de saneantes, só pode realizá-lo(a) mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente rebatidas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE - GRUPO I (SEI 3863526), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão SEI 3863526) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI 3427581).

Importante frisar que a certidão de reincidência SEI 3863526 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.532741/2015-68) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (02/08/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário

para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/11/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3963101** e o código CRC **E8855E9E**.